



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06715/06

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 01981/08 – CUMPRIMENTO PARCIAL – CITAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA FAZER PROVA DA REGULARIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INDEVIDA, JUNTO AO TCE-PB.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.787 / 2015

#### RELATÓRIO

Esta **Primeira Câmara**, na sessão realizada em **04 de setembro de 2014**, nos autos que tratam da Inspeção Especial decorrente de representação apresentada perante a Procuradoria Regional do Trabalho, tendo como objeto a análise da contratação de profissionais, da área de saúde, para o Programa de Saúde da Família, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 04885/2014** (fls. 181/183), por (*in verbis*):

- 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC nº 01981/2008, emitido à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, quando do julgamento de análise da legalidade de contratos por Excepcional Interesse Público, notadamente profissionais do PSF, no exercício de 2006;**
- 2. Determinar a citação pessoal do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, a fim de que possa conhecer as determinações emanadas do Acórdão AC1 TC 1981/2008 e sobre elas se manifestar ou proceder a necessária regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo fazendo prova junto a esta Corte de Contas.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/09/2014 e a autoridade antes assinalada apresentou mesmo a destempo, através de seu Advogado devidamente habilitado (fls. 193), a documentação de fls. 190/202 (**Documento TC nº 63888/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 205/206) pelo não cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 4885/2014**, em razão da persistência da contratação irregular de pessoal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações pelo(a):

- 1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 04885/2014;
- 2. REMESSA DE CÓPIA** do Relatório da auditoria inserto às folhas 205/206 para os autos do processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, para fins de subsídio e análise respectiva;
- 3. ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06715/06

2/2

### VOTO

*Permissa venia* a Auditoria, mas o Relator acompanha o entendimento ministerial na medida em que das irregularidades constantes nos autos permaneceu no **Acórdão AC1 TC 04885/2014**, de 04/09/2014, apenas a manutenção do contrato com a médica Luzia Nóbrega de Almeida. Contudo, conforme dados do SAGRES – Folha de Pessoal de dezembro/2014 – fls. 204, não há registro de nenhum médico contratado por excepcional interesse público no município, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 04885/2014**;
2. **REMETAM** cópia do Relatório da Auditoria de fls. 205/206 aos autos do **Processo TC nº 03988/15**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2014, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nele apontadas;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06715/06; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 04885/2014**;
2. **REMETER** cópia do Relatório da Auditoria de fls. 205/206 aos autos do **Processo TC nº 03988/15**, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício de 2014, considerando, em desfavor do Gestor, as eivas nele apontadas;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO